



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600018-56.2021.6.02.0006 - Capela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE DE MELO COSTA, GUSTAVO HENRIQUE DE MELO COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: ANNA LUIZA BOMFIM COSTA - AL16335, ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA FILHO - AL6430, FERNANDA BARBOSA PESSOA CAVALCANTE - AL16014, TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL5418, BRUNO LINS CAVALCANTE ALVES - AL12959, WALMAR PAES PEIXOTO - AL3325, THAINA RENATA COSTA VIANA - AL14023, JAMYLLLE KATALYNE DA ROCHA ALVES - AL12737, JOSE RUBEM ANGELO - AL3303, FILIPE GOMES GALVAO - AL8851, VALQUIRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA MORAIS - AL0006128A, LEILA VANESSA DIAS BONFIM - AL11683, KELLYANE CELESTINO DOS SANTOS - AL10338, AMANDA BARROS BARBOSA - AL8990, CAIUR RIBAS PESSOA - AL15157, AUDIR MARINHO DE CARVALHO NETO - AL14769, VANINE DE MOURA CASTRO FERREIRA - AL9792, VALERIA DA SILVA FIDELIS - AL10078, MARIANA DE PAIVA TEIXEIRA BARROS - AL13805, WILLIAN TEIXEIRA PAULINO - AL15586, FREDERICO GUILHERME GOMES GALVAO - AL10388, FERNANDO CARLOS ARAUJO DE PAIVA - AL2996, LAIS REGINA MORAES DOS SANTOS - AL16059, JOYCE KARLA TORRES BRAGA - AL11960

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). VEREADOR. DOMICÍLIO ELEITORAL. MÍNIMO DE SEIS MESES NA CIRCUNSCRIÇÃO ANTES DO PLEITO. ART. 9º DA LEI 9.504/97. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1.“O deferimento do registro de candidatura não produz decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada que impeça a aferição, em sede de recurso contra expedição de diploma, da ausência de preenchimento de condição de elegibilidade, preexistente ou não ao requerimento de registro, de assento constitucional” (Ac. de 2.6.2020 no RO nº 060000125, rel. Min. Sérgio Banhos, red. designado Min. Edson Fachin), como o é o domicílio eleitoral na circunscrição;

2. Candidato deve possuir domicílio eleitoral, na respectiva circunscrição, pelo prazo de seis meses antes do pleito, contado da data de seu cadastro ou transferência (Ac.-TSE, de 8.11.2016, no AgR-REspe nº 12145);
3. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares (Ac.-TSE, de 4.10.2018, no RO nº 060238825 e, de 8.4.2014, no REspe nº 8551);
4. No caso, certidão da própria Justiça Eleitoral atesta que o recorrido possui domicílio eleitoral no município de Capela desde 27.08.2013, portanto há mais de seis meses na circunscrição na qual concorreu ao cargo eletivo de vereador;
5. Condição de elegibilidade atendida;
6. Desprovemento do RCED e manutenção do diploma do candidato eleito, ora recorrido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto para manter o diploma e o mandato eletivo do recorrido, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Sustentação oral juntada pelo causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Maceió, 21/09/2022

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma interposto por José Eduardo de Almeida (DEDÉ ALMEIDA) em face de Gustavo Henrique de Melo Costa (GUGA MELO), eleito e diplomado vereador de Capela no pleito de 2020, por suposta ausência de domicílio eleitoral na circunscrição para a qual foi eleito, dentro do prazo mínimo de seis meses antes do pleito, faltando-lhe, dessa forma, uma das condições de elegibilidade, o que impediria o exercício da vereança.

2. Alega o recorrente que o recorrido possui domicílio, residência e moradia em Maceió, por conseguinte, fora dos limites territoriais do município de Capela, mesmo considerando-se as amplas margens para a definição de domicílio eleitoral, evidenciando a ausência de condição de elegibilidade, amparada em sede constitucional, o que deve implicar na anulação de sua diplomação.

3. O recorrido, em contrarrazões, suscita preliminar de impossibilidade de discussão de seu domicílio eleitoral em virtude da preclusão, ante a ausência de impugnação por parte do

recorrente no processo de registro de candidatura. No mérito, defende possuir vínculo afetivo, familiar, social, comunitário, político e patrimonial com a cidade de Capela. Sustenta que diversos familiares residiriam e residem na localidade, a exemplo de seu pai, o Sr. Raimundo Jorge Tenório da Costa.

4. Afirma participar da vida política do município, tendo sido Presidente do Diretório Municipal do PRB de Capela em 2015. Alega que seu Registro de Candidatura foi deferido sem impugnações. Demonstra possuir domicílio eleitoral em Capela desde 2013, conforme certidão emitida pela Justiça Eleitoral. Aduz possuir vínculos econômicos na cidade, uma vez que muitos de seus clientes são residentes em Capela, além de, em dezembro de 2020, ter iniciado a compra de uma propriedade na localidade.

5. Por fim, requer a condenação do recorrente nas cominações legais relativas à litigância de má-fé, ao argumento de que o processo foi utilizado, de forma consciente, com o intuito de atingir objetivo ilegal, alterando a verdade dos fatos, e com o ânimo de lesar direito alheio.

6. As partes em litígio foram intimadas a demonstrarem, de forma detalhada e fundamentada, a real utilidade da produção de prova testemunhal protestada para o deslinde da causa (despacho id. 8447463).

7. As manifestações ofertadas, em essência, limitaram-se a aduz que as testemunhas arroladas poderiam corroborar e robustecer a prova documental acostada mas nada trouxeram de novo além das alegações já apresentadas. Nesse sentido, a oitiva das testemunhas foi indeferida sob o fundamento de sua desnecessidade e irrelevância para o deslinde da ação, notadamente para a verificação da existência de domicílio eleitoral na circunscrição da disputa do pleito pelo recorrido (decisão id. 8646463).

8. Considerando que as partes em litígio tiveram amplo acesso às provas apresentadas e não houve apresentação de novas alegações, assim como garantiu-se, na condução do processo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, a instrução foi encerrada e os autos seguiram ao Ministério Público Eleitoral para pronunciamento.

9. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência do Recurso Contra a Expedição de Diploma – RCED (id. 8794863).

10. Sua excelência o des. Washington Luiz Damasceno Freitas, então relator do processo, reavaliando o caderno processual, compreendeu que a causa ainda não se encontrava madura para julgamento. Desse modo, como forma de garantir a amplitude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, chamou o feito a ordem, reabriu a fase instrutória e deferiu a produção de prova testemunhal (despacho id. 9332963).

11. O recorrido Gustavo Henrique de Melo Costa (GUGA MELO) se insurgiu contra a referida decisão mediante agravo interno, com pedido de reconsideração (id. 9477963), pretensão que foi devidamente contrarrazoada (id. 9759663) pelo recorrente José Eduardo de Almeida (DEDÉ ALMEIDA).

12. Com lastro no parecer ministerial (id. 9773559), à unanimidade de votos, não se conheceu do recurso (acórdão id. 9792828).

13. Em continuidade à instrução do feito, foi expedida Carta de Ordem ao juízo da 6ª

zona eleitoral para a realização de toda instrução processual necessária, ficando delegados, portanto, os atos de intimação para oitiva das testemunhas arroladas.

14. Os autos foram devolvidos acompanhados da ata de carta de ordem, vídeo da audiência e comprovante de recebimento e-mail (ids. 9857276 e seguintes).

15. Com o encerramento da instrução processual, às partes foi oportunizada a apresentação de alegações finais, cujas razões se encontram nos ids. 9867552 e 9867599.

16. O Ministério Público Eleitoral, reiterando seu parecer ofertado no id. 8794863, manifestou-se pela improcedência do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ao argumento de que o domicílio eleitoral do recorrido no município de Capela está comprovado por certidão expedida pela Justiça Eleitoral desde 2013. Para o MPE, a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, IV, da CF/88 está devidamente preenchida e inexistem elementos que indiquem supor fraude ou mesmo possível erro da Justiça Eleitoral no cadastramento, diante do acervo probatório apresentado pelo recorrido demonstrando o vínculo social, familiar, afetivo e político com o município de Capela.

17. É o necessário a relatar.

VOTO

18. Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma interposto por José Eduardo de Almeida (DEDÉ ALMEIDA) em face de Gustavo Henrique de Melo Costa (GUGA MELO), eleito e diplomado vereador de Capela no pleito de 2020, por suposta ausência de domicílio eleitoral na circunscrição para a qual foi eleito, dentro do prazo mínimo de seis meses antes do pleito, faltando-lhe, dessa forma, uma das condições de elegibilidade, o que impediria o exercício da vereança.

19. O recurso é tempestivo.

20. Nos termos do artigo 262, §3º, do Código Eleitoral, é de 03 (três) dias o prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma (RCED) contado da data da diplomação, assim como sua fluência fica suspensa no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo. *Verbis*:

Art. 262. (...);

(...);

§3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo. (Parágrafo 3º acrescido pelo art. 4º da Lei nº 13.877/2019; veto presidencial a esses dispositivos rejeitado pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 13.12.2019).

21. A diplomação dos eleitos no município de Capela ocorreu em 18.12.2020 (sexta-feira), consoante se infere do Edital de Diplomação 6ª Zona Eleitoral, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral – DEJEAL em 17.12.2020 (id. 8396813) e o apelo foi interposto em 20.01.2021, por procuradores habilitados nos autos (procuração id. 8396213).

22. Como é sabido, é feriado (recesso forense) na Justiça Eleitoral no período compreendido entre os dias 20 de dezembro até 06 de janeiro, a teor do art. 62, I, da Lei nº 5.010/1966 e Resolução CNJ nº 244, de 12.09.2016. De igual modo, no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro os prazos processuais ficam suspensos, em virtude das férias dos advogados (art. 220 do CPC c/c art. 10 da Resolução TSE nº 23.478/2016), portanto o tríduo legal se iniciaria somente no dia 21 de janeiro de 2021.

23. De qualquer forma, é considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (art. 218, §4º do CPC).

24. O recorrido suscita uma questão preliminar aventando a impossibilidade de discussão de seu domicílio eleitoral, por alegada preclusão, em virtude de ausência de impugnação por parte do recorrente no processo de registro de candidatura, portanto, passo a enfrentá-la antes de adentrar ao mérito da demanda.

25. Nessa questão preliminar, o recorrido sustenta que não houve impugnação ao seu pedido de registro de candidatura por parte do recorrente, como também jamais o fez nos mais 8 anos em que possui domicílio eleitoral em Capela, e, apenas agora e de forma maliciosa, é que prepara enredo falso na tentativa de prejudicá-lo por razões de seu próprio interesse, já que encontra-se como 1º suplente.

26. O recorrido alega que, “ao deixar de praticar o respectivo ato, o recorrente deixou-o consumir pela preclusão lógica, não possuindo direito de discutir algo que já se perfaz a mais de 8 anos, não só pela existência de residência, mas também pelos seus vínculos especiais com a cidade”.

27. Desse modo, protesta seja reconhecida a existência de preclusão quanto ao direito do recorrente em tentar desconstituir seu domicílio eleitoral e, por via de consequência, não haveria que se falar em cassação do mandado eletivo.

28. Inicialmente, destaco que a reforma legislativa operada pela Lei nº 12.891/2013 restringiu o uso do RCED, exclusivamente, para os casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional, bem como os casos de ausência de condição de elegibilidade. São os termos na nova redação do art. 262 do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

29. Na inicial, o recorrente sustenta que o recorrido não teria preenchido a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, IV, da CF/88, consistente em domicílio eleitoral na circunscrição para a qual foi eleito.

30. Pois bem, nos exatos termos do art. 262 do Código Eleitoral, em que pese a ausência de impugnação ao tempo do registro de candidatura, tem-se como cabível o presente o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) para a discussão de ausência de domicílio eleitoral na circunscrição do pleito por tratar de uma condição de elegibilidade.

31. Esse é o entendimento do TSE:

"[...] INADEQUAÇÃO DE ARGUIÇÃO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREEXISTÊNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. IRRELEVÂNCIA. ASSENTO CONSTITUCIONAL DA EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. [...] 1. O deferimento do registro de candidatura não produz decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada que impeça a aferição, em sede de recurso contra expedição de diploma, da ausência de preenchimento de condição de elegibilidade, preexistente ou não ao requerimento de registro, de assento constitucional, como o é a filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal).

2. A interpretação que este Tribunal Superior Eleitoral confere ao art. 262, caput, do Código Eleitoral, é de que é admissível o manejo do recurso contra expedição de diploma com fundamento em ausência de condição de elegibilidade, prevista no texto constitucional, ainda que preexistente ao registro de candidatura. [...]"

(Ac. de 2.6.2020 no RO nº 060000125, rel. Min. Sérgio Banhos, red. designado Min. Edson Fachin; no mesmo sentido o Ac. de 2.6.2020 no RCED nº 060391619, rel. Min. Sérgio Banhos, red. designado Min. Edson Fachin.) (Destques acrescentados).

32. A definição, por outro lado, no caso dos autos, se o recorrido comprovou possuir domicílio eleitoral, na respectiva circunscrição, pelo prazo de seis meses antes do pleito, contado da data de seu cadastro ou transferência, é questão que importa ao mérito.

33. Diante disso, rejeito a preliminar de preclusão.

34. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da

demanda e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

35. Numa democracia representativa como a nossa, em que os mandatários são eleitos pelo voto direto dos cidadãos, a confiabilidade no processo de escolha dos candidatos exsurge como fator determinante na manutenção da paz social, tornando de extrema relevância os mecanismos legais capazes de evitar a contaminação da vontade popular por práticas abusivas.

36. Todo candidato a cargo político, para chegar à titularidade do mandato eletivo, precisa superar certos obstáculos, quais sejam: uma seleção de natureza política, na convenção partidária; uma seleção de natureza jurídica, através do Pedido de Registro de Candidatura, no qual pode haver impugnação, e a disputa da eleição, propriamente, em que os candidatos travam uma batalha de cunho eminentemente eleitoral em busca do voto do eleitor.

37. No entanto, ainda que superados esses óbices, e mesmo havendo a diplomação, o mandato pode vir a sofrer mais duas formas de impugnação, de natureza jurídica. E isso se faz por intermédio do Recurso Contra a Diplomação e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

38. Como dito acima, o uso do RCED está restrito, exclusivamente, para os casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional, bem como os casos de ausência de condição de elegibilidade.

39. Observo, assim, que a controvérsia dos autos gira em torno da definição por este Regional se o candidato Gustavo Henrique de Melo Costa (GUGA MELO), eleito e diplomado vereador no pleito de 2020, possuía ou não domicílio eleitoral no município de Capela, dentro do prazo mínimo de seis meses antes do pleito.

40. O recorrente apoia sua pretensão de anulação da diplomação do recorrido no argumento de que ele possui domicílio, residência e moradia em Maceió e não em Capela. Para provar o alegado, apresentou alguns arquivos constantes dos ids. 8396313 a 8396813.

41. Na tentativa de demonstrar a moradia do recorrido em Maceió, acostou 3 (três) imagens da fachada do edifício Anthony Leany, cravado no número 235, aparentemente da rua Durval Guimarães, Ponta Verde, Maceió (ids. 8396313, 8396413 e 8396463) e 1 (uma) imagem da placa indicativa do endereço (id. 8396363). Constam ainda dois *prints* de uma postagem do usuário guga.melo19 na rede social instagram, que daria conta do trabalho do recorrido em uma concessionária de veículos da marca Volkswagen em Maceió (ids. 8396513 e 8396563).

42. O recorrido, por sua vez, refuta as alegações iniciais, nomeando-as de “maliciosas” e “inverídicas”, aduzindo, em relação ao referido prédio, que é de propriedade de sua madrastra, Sra. Verônica Slowcovich de Melo, acostando conta de energia elétrica e boleto referente a mensalidade do condomínio, ambos emitidos em nome da proprietária (ids. 8398363 e 8398413).

43. Com relação às fotos extraídas de sua rede social, não nega que trabalha como consultor de vendas de veículos, mas defende que tal ocupação não é incompatível com o exercício do cargo de vereador.

44. Para demonstrar seu vínculo afetivo, familiar, social, comunitário, político e patrimonial com a cidade de Capela, apresentou vasta documentação.

45. O recorrido alega que, desde seu nascimento, faz parte da sociedade capelense. Notícia, inclusive, que foi batizado na Igreja Matriz da cidade (batistério - id. 8397063 e fotos do evento religioso - ids. 8397113). Constam fotos do recorrido, ainda garoto, em diversos eventos festivos na cidade de Capela, tais como: desfile em comemoração do aniversário de emancipação política da cidade e festa de aniversário de parentes (id. 8397163).

46. O conjunto probatório é vasto e constam do caderno processual várias postagens extraídas das redes sociais do recorrido noticiando a sua participação em eventos da cidade ao longo dos anos, tais como: Capela Fest, Cavalhada, Cavalgada, reunião do grupo de “Rodízio”, almoços com familiares e amigos, reunião familiar em festa junina, celebração religiosa etc (ids. 8397213 e 8397263).

47. Em relação à residência em Capela/AL, apresentou diversos comprovantes de pagamentos de contas de TV por assinatura, internet, água, energia elétrica, documento dos veículos de sua propriedade, todos em seu nome e se referindo a endereços na cidade de Capela, quais sejam: rua sete de setembro, 459, Centro, Capela-AL, CEP: 57-780-000 e Conjunto (loteamento) Messias Moreira II, 15, Centro, Capela-AL, CEP: 57-780-000 (ids. 8397813, 8397863, 8397913, 8397963, 8397013, 8398113 e 8398163).

48. A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) estabelece que:

“Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo” (art. 9º).

49. Pois bem, os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada, inclusive, a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28). Ademais, como cediço, o título eleitoral faz prova do domicílio eleitoral.

50. Cumpre-me destacar, por pertinente, que o recorrido Gustavo Henrique de Melo Costa (GUGA MELO) possui domicílio eleitoral registrado em Capela desde o dia 27.08.2013, estando tal situação devidamente comprovada em seu Pedido de Registro de Candidatura (Rcand nº 060045-73.2020.6.02.0006 à fl. 7), por certidão da Justiça Eleitoral.

51. No caso *sub judice*, restou comprovado pelo recorrido Gustavo Henrique de Melo Costa (GUGA MELO) o cumprimento do requisito constitucional de elegibilidade relativo ao tempo mínimo de domicílio eleitoral na circunscrição do município de Capela.

52. O Código Eleitoral, no art. 42, parágrafo único, considera o domicílio eleitoral como “o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”. O Código Civil, a seu turno, conceitua domicílio da pessoa natural o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo (art. 70). Inexiste, pois, coincidência entre o conceito de domicílio eleitoral e de domicílio civil.

53. Segundo interpretação do TSE, o domicílio eleitoral abarca não apenas a

residência ou moradia do eleitor, abrangendo, também, aquela localidade com a qual o eleitor tenha uma vinculação específica, seja na forma de exercício profissional (vínculo profissional), interesse patrimonial (vínculo patrimonial), reconhecida notoriedade no meio social daquela comunidade (vínculo social, político e afetivo).

54. Senão veja-se:

“Domicílio eleitoral. O domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil. A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas).” (Ac. de 16.11.2000 no AgRgREspe nº 18124, rel. Min. Garcia Vieira, red. designado Min. Fernando Neves.)

“[...] Domicílio eleitoral. Abrangência. Comprovação. Conceito elástico. Desnecessidade de residência para se configurar o vínculo com o município. [...] 1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares [...]” (Ac. de 18.2.2014 no REspe nº 37481, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli.)

“O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (Ac.-TSE, de 4.10.2018, no RO nº 060238825 e, de 8.4.2014, no REspe nº 8551).

55. Não importa, portanto, para a Justiça Eleitoral, que o candidato resida em município diverso, bastando que demonstre vínculo de outra natureza com a circunscrição perante a qual quer manter seu domicílio eleitoral, o que foi feito no caso dos autos.

56. Mesmo assim, apesar das informações oficiais constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, o recorrido buscou comprovar seu domicílio eleitoral por meio de diferentes documentos.

57. Da prova testemunhal produzida, o que se percebe é que as testemunhas do recorrido corroboraram as diversas provas documentais que se encontravam nos autos. Em

contrapartida, as testemunhas do recorrente pouco contribuíram para o deslinde da causa, em sua maioria declararam que não possuíam conhecimento sobre a vida do recorrido.

58. Assiste razão ao recorrido. Pela documentação acostada, verifica-se que é suficiente para demonstrar a regularidade das informações prestadas à Justiça Eleitoral.

59. Concordo com o Ministério Público Eleitoral, também concluo que restou demonstrado que o recorrido possui vínculos familiares, sociais, políticos e patrimoniais com o município de Capela, sendo o que basta para fins de requerimento de alistamento eleitoral na circunscrição.

60. Outrossim, pela documentação acostada pelas partes, não evidencio elementos que sugiram ou indiquem supor fraude ou mesmo possível erro da Justiça Eleitoral no cadastramento da inscrição eleitoral do recorrido Gustavo Henrique de Melo Costa (GUGA MELO) no município de Capela.

61. No caso, o candidato requereu sua inscrição eleitoral (transferência) no município de Capela, pedido que, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, fora deferido, apenas vindo a ser questionado após a eleição dele ao cargo de vereador.

62. Quanto ao tema, inclusive, o Tribunal Superior Eleitoral entende que tendo ocorrido transferência de domicílio eleitoral, as discussões acerca de sua regularidade devem ser feitas em procedimento próprio, inclusive com o manejo do recurso previsto no artigo 57, § 2º, do Código Eleitoral. Em caso de preclusão da via recursal, o interessado poderá pleitear o cancelamento da inscrição com base no artigo 71, I e III, do mesmo diploma. Transcrevo fragmento de um importante julgado sobre o tema:

“[...]”;

7. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia ex nunc, conforme decidido por esta Corte no Acórdão nº 12.039.

8. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste.

9. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento” (TSE - RCED nº 653/SP - DJ 25-6-2004).

63. Assim, forçoso concluir que o candidato recorrido possuía domicílio eleitoral no município de Capela no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta de domicílio eleitoral.

64. Por fim, acerca do pedido de condenação do recorrente José Eduardo de Almeida (DEDÉ ALMEIDA) formulado pelo recorrido Gustavo Henrique de Melo Costa (GUGA MELO), por litigância de má-fé, concluo que também não prospera.

65. A condenação de qualquer das partes por litigância de má-fé encontra arrimo nos arts. 80 e 81, *caput*, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - (...);

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

(...);

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

66. Depreende-se dos dispositivos supratranscritos que constitui requisito para a imposição das referidas sanções a clara evidência da alteração da verdade dos fatos ou utilização do processo para conseguir objetivo ilegal, é dizer: a aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, a intenção de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorre na hipótese em exame. Destarte, não se mostra bastante a mera suspeita da má-fé do recorrente, que, neste caso, usufruiu regularmente do seu direito de petição, não tendo se evidenciado nenhum abuso no exercício do aludido direito.

67. Em razão disso, nego a condenação por litigância de má-fé.

68. Diante do exposto, lastreado no parecer ministerial, com base nas robustas provas apresentadas pelo recorrido demonstrando possuir vínculo social, familiar, afetivo, político e patrimonial com o município de Capela, a evidenciar o preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, IV, da CF/88, nego provimento ao recurso interposto para manter o diploma e o mandato eletivo do recorrido.

69. É como voto.

Des. **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**
Relator